

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022124
RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E112001984

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 232 I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Ausência de juntada de CRLV e de documento de identificação. Pagamento da Multa antes da Aplicação da Penalidade. Notificação de Autuação e de Penalidade necessárias mesmo com pagamento da multa. Inexistência de duplicidade de cobrança de multa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E112001984**, e em oposição ao rigor do art. 232 do CTB, Código: 691-2/0 por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, na data de 15/07/2016, na Rodovia BR030 KM 244,6 ENTR BA 936 – ENTR BA 937 – na cidade de Caetité- Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que foi duplamente apenado, em razão de acreditar que mesmo pagando a multa quando ainda não expedida a NIP, estaria com o recebimento desta sendo cobrado em duplicidade pela mesma infração.

O Recorrente acosta apenas a cópia da NAI, deixando de acostar cópia de documento de identificação e do CRLV, não fazendo prova, portanto de ser ele o proprietário do veículo.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de acostar um dos documentos obrigatórios, exigidos pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN (CRLV) e documento de identificação**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

No que tange a alegação de cobrança duplicada pelo cometimento de uma mesma infração, não assiste razão ao Recorrente, pois consultando o “histórico de auto de infração” relacionada à placa policial **DDE2123**, percebe-se que o pagamento da multa se deu em momento anterior à aplicação da penalidade, pois aquele teve o pagamento registrado no Sistema Multas de Trânsito em **29/08/2016** e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), em **21/09/2016**. Deste modo, não convém concordar com a argumentação do Recorrente, visto que o órgão autuador está obrigado a proceder com a dupla notificação do autuado, sendo a primeira delas, a Notificação de Autuação de Trânsito (NAI) e a segunda a Notificação de Imposição de Penalidade, independentemente de antecipação do pagamento pelo sistema bancário pelo apenado, como é o caso dos autos. Neste sentido é que versa o artigo 21 da Resolução 404/2012, vejamos:

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Por tal razão, não assiste razão ao Recorrente, primeiramente por faltar a juntada aos autos de documentos exigidos pela **Resolução 299/2008 obrigatório (CRLV e CNH e outro documento de identificação) do CONTRAN e artigo 21 da Resolução 404/2012**, sem falar que a NIP encaminhada ao Recorrente após a antecipação de pagamento e ainda na fase de defesa de autuação, não obsta a expedição e entrega de notificação de imposição de penalidade que além de conter uma guia de arrecadação no seu bojo, fixa prazo para apresentação de recurso à JARI, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório ao administrado por eventuais inconsistências no auto de infração, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **E112001984** lavrado contra **TIAGO OLIVEIRA FIGUEIREDO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E112001984**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária